

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

D598

Direitos humanos e inteligência artificial [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: André Luiz Olivier da Silva e Wilson Engelmann– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-397-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL: O PROJETO DE LEI N.º 2.338/2023 E SEUS REFLEXOS NO DIREITO À NÃO DISCRIMINAÇÃO

REGULATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZIL: BILL NO. 2.338 /2023 AND ITS IMPACT ON THE RIGHT TO NON-DISCRIMINATION

**Ana Clara Da Silva e Souza
Yasmin Soares Carvalho
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino**

Resumo

O meio social hodierno está diante do desenvolvimento das inovações digitais, à exemplo da Inteligência Artificial. Assim, surgem problemas atentatórios aos direitos fundamentais, como a discriminação por vieses incorporados aos sistemas de IA. A pesquisa busca analisar a regulação da IA, perante a carência de normas no Brasil, tornando-se imprescindível exame sobre os reflexos do Projeto de Lei n.º 2.338/2023, aprovado pelo Senado em 10 de dezembro de 2024. Ademais, pretende-se comparar o PL e o AI Act europeu, pioneiro, identificando avanços e diferenças. Conclui-se que apenas com regulamentação será possível lograr benefícios da IA.

Palavras-chave: Inteligência artificial (ia), Discriminação, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

Today's society faces the development of digital innovations, such as Artificial Intelligence. As a result, problems that violate fundamental rights arise, such as discrimination due to biases embedded in AI systems. This research seeks to analyze AI regulation, given the lack of regulations in Brazil, making it essential to examine the impact of Bill No. 2.338/2023, approved by the Senate on December 10, 2024. Furthermore, it aims to compare the bill and the pioneering European AI Act, identifying advances and differences. The conclusion is that only through regulation will it be possible to reap the benefits of AI.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence (ai), Discrimination, Fundamental right

INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade experimenta uma grande evolução, motivada pelo uso da tecnologia presente desde atividades habituais até as mais complexas. O surgimento dessa nova realidade está nos dados pessoais e na forma que são coletados e armazenados, provocando discussões e suscitando diversos debates jurídicos. Um deles se atém à discriminação feita por algoritmos que se destaca como um ponto importante e de extrema relevância nos dias de hoje, pois pode perpetuar desigualdades sociais e afetar direitos fundamentais.

O uso excessivo de algoritmos e da inteligência artificial (IA) tem demonstrado certo conflito com os princípios do Estado de Direito, pois, apesar dos benefícios em termos de eficiência e inovação, o uso inadequado da IA tem ensejado a prática de condutas discriminatórias para atingir seus objetivos, como automatizar decisões, melhorar a eficiência de processos e prever comportamentos de grupos ou indivíduos. Dessa forma, ao fazerem previsões baseadas na análise de grandes volumes de dados, os algoritmos podem criar perfis discriminatórios e desrespeitar direitos fundamentais, em especial o princípio da igualdade. Como exemplos, cabe citar o programa COMPAS nos EUA e o uso do reconhecimento facial no Brasil, os quais revelam os preconceitos e atos discriminatórios presentes na sociedade.

Ato contínuo, em resposta a esses problemas, surge o compromisso de se assegurar os direitos fundamentais dos usuários no ambiente digital e restringir o poder de grandes empresas, expressado através do denominado “constitucionalismo digital”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 define como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem-estar de todos, sem discriminação por origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de preconceito, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso IV. Entretanto, o rápido avanço dos sistemas de IA no país acontece sem uma legislação abrangente, resultando em vários casos de discriminação.

Diante disso, surge o Projeto de Lei n.º 2.338/2023, que busca regulamentar o uso da IA no Brasil, oferecendo mecanismos para proteger contra discriminações injustas. Logo, este estudo pretende analisar os efeitos desse projeto de lei sobre o direito à não discriminação e, além disso, compara suas disposições com o *AI Act* europeu, regulamentação pioneira nessa temática.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

O presente estudo busca examinar o Projeto de Lei n.º 2.338/2023, de modo a garantir que a tecnologia não provoque e/ou até mesmo promova violações à valores constitucionais, diante da ausência de uma legislação regulamentadora em matéria de IA no país. A partir disso, busca-se analisar o PL, considerando também referências reguladoras internacionais, bem como a forma com que essas legislações contribuem para mitigar vieses discriminatórios nas sociedades, ao conciliar o uso de inovações tecnológicas e a proteção à direitos fundamentais. Nesse sentido, questiona-se: Quais os reflexos sobre a proteção do direito à não discriminação nos sistemas de IA no Brasil?

1.2 OBJETIVO

Este estudo tem como objetivo geral analisar a regulação da inteligência artificial no Brasil a partir do Projeto de Lei n.º 2.338/2023, que busca estabelecer o uso ético e responsável da IA, destacando os seus reflexos sobre o direito à não discriminação. Como objetivos específicos destaca-se o exame dos principais dispositivos e a verificação dos desafios do projeto de lei quanto à proteção contra vieses discriminatórios em sistemas de IA, visando refletir sobre como conciliar a inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais, além de comparar o PL com o *AI Act* europeu, pioneiro na regulação do tema, de modo a identificar os principais avanços e diferenças.

2. MÉTODO

Emprega-se a metodologia de natureza descritiva com abordagem qualitativa. A técnica da pesquisa aplicada é bibliográfica e documental, mediante revisão de literatura e análise da legislação nacional e estrangeira.

3. RESULTADOS ALCANÇADOS

O direito à não discriminação consta no artigo 3º, inciso IV da Constituição de 1988 como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de: *“IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*. Vale ressaltar também que conforme o artigo 5º, §2º, da CRFB/88, os direitos e garantias nela expressos *“não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”*.

Nesse cenário, ao tratar de viés discriminatório quando se observa a incorporação de dados pela IA, entende-se que essa incorporação se torna preocupante, na medida em que a base de dados da qual uma IA extrai as informações que embasam as suas decisões é fornecida

por pessoas, as quais são dotadas de pensamentos enviesados, que criam os algoritmos que compõem o sistema de IA (LAGO, 2024). Assim, o desafio reside no fato de que nem sempre a incorporação do viés será percebida na entrada dos dados, mas somente após a produção do resultado enviesado e discriminatório.

Exemplo claro disso, é o caso do *Correcional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS), *software* desenvolvido pela empresa Equivant, que corresponde ao sistema de IA produzido para verificar o potencial de risco de reincidência de um infrator, que dão suporte às decisões judiciais no âmbito de alguns tribunais nos Estados Unidos da América (EUA). Contudo, os algoritmos do *software* se revelaram racistas, pois concluíram que pessoas negras tinham 45% de chance de serem consideradas de alto risco, enquanto que para pessoas brancas a porcentagem era de 23%, representando uma chance quase 100% maior de pessoas negras serem consideradas como fator de alto risco à reincidência infracional (LARSON, 2024).

Diante desse cenário, infere-se que as perspectivas discriminatórias do ser humano, especialmente ligadas ao racismo, podem contaminar bancos de dados que alimentam os algoritmos de sistemas de IA. O modo pelo qual a disposição de tecnologias e imaginários sociotécnicos em um mundo marcado por uma concepção estrutural evidenciada pela supremacia branca realiza a ordenação algorítmica racializada de classificação social, recursos e violência em detrimento de grupos minorizados. (SILVA, 2022).

Nessa conjuntura, e tendo em vista o cenário brasileiro de marginalização de minorias e desigualdade social, somado à carência de regulamentação do uso da IA no país, é imprescindível o planejamento de uma regulamentação normativa do uso desses sistemas, buscando assim, assegurar a proteção ao direito fundamental à não discriminação, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Nota-se que o Projeto de Lei n.º 2.338/2023 se preocupa com a propagação de atos discriminatórios pelos sistemas de IA, pois, no artigo 2º, inciso V, elenca como seus fundamentos a “*igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade*”. Além disso, consta no artigo 5º, inciso III, que são direitos da pessoa e dos grupos de pessoas afetadas por IA o “*direito à não discriminação ilícita ou abusiva e à correção de vieses discriminatórios ilegais ou abusivos sejam eles diretos ou indiretos*”. Portanto, é de extrema importância evidenciar que os artigos retro destacados atestam que o PL n.º 2.338/2023 possui meios para garantir o direito à não discriminação.

Em continuidade, o PL categoriza os sistemas de IA em risco excessivo, os quais são vedados e de alto risco, que são admitidos, porém com algumas ressalvas. Nesse sentido, é relevante citar o sistema de reconhecimento facial, pois o mesmo é apontado como uma tecnologia de enorme potencial discriminatório. Mesmo que ocorra a vedação dessa tecnologia em tempo real em espaços públicos de acordo com o inciso IV, do artigo 13, ainda existem algumas exceções, como instruções de inquéritos criminais e busca de desaparecidos. Porém, tal exceção é criticada devido a possibilidade de perpetuação da prática de racismo algorítmico e injustiças sociais.

Os dispositivos referenciados demonstram que o PL possui meios para garantir o direito fundamental à não discriminação. Logo, a supervisão humana assegurada no PL n.º 2.338/2023 parte de uma necessária *“hermenêutica de suspeição, ou seja, um olhar desconfiado e cauteloso a respeito das potencialidades das novas tecnologias com IA abarcada”*, conforme defendem Irene Patrícia Nohara e Emerson Gabardo. (p.15, 2024).

Além disso, o PL ainda disciplina medidas de governança previstas em seus artigos 17 ao 21. Desse modo, ele estabelece que tanto desenvolvedores quanto aplicadores de IA devem avaliar a precisão dos sistemas, para que possam identificar possíveis resultados discriminatórios e, sendo isso identificado, aplicar medidas de mitigação.

Em continuidade, a comparação feita entre o PL n.º 2.338/2023 e o *EU AI Act*, deve considerar o contexto normativo de cada região. Conforme defende Pierre Legrand, regras não podem ser separadas de seu significado, o qual está relacionado a todo o contexto de uma nação. Portanto, ao ser transportada de um país para outro, o significado da regra será diferente, pois foi inserido em outra cultura.

Desse modo, em relação à proteção de dados pessoais e à não discriminação, a União Europeia tem uma trajetória mais longa, com a Convenção n.º 108 (1981) e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (Nº 2016/679), que inspirou o *EU AI Act*. Já no Brasil, o desenvolvimento foi mais tardio, passando pelo CDC (1990), pelo Marco Civil da Internet (2014) e culminando na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD,2018). Logo, tal diferença de tempo explica um maior aprimoramento e densidade normativa europeia.

No *EU AI Act*, a preocupação com vieses encontra previsão no artigo 10, que exige a governança de dados nos sistemas de alto risco, incluindo análises sobre possíveis discriminações. O artigo 15, item 4, também impõe obrigações específicas para lidar com ciclos de retroalimentação de dados tendenciosos, assegurando medidas que vão contra a perpetuação

desses vieses. Já o PL n.º 2.338/2023, embora não trate diretamente sobre retroalimentação, prevê em seus artigos 18, 25 e 26, mecanismos de governança e avaliação de impacto algorítmico, o que garante um maior monitoramento dos riscos discriminatórios.

Em relação ao reconhecimento facial, ambos o classificam como tecnologia de risco excessivo, vedando a sua utilização em regra, inobstante ambos possuem exceções para fins de persecução penal, mesmo que de forma restrita.

Comparativamente, o *EU AI Act* mesmo sendo pioneiro e mais detalhado em relação a vieses e retroalimentação de dados, em relação ao PL n.º 2.338/2023, este último mostra-se mais desenvolvido na explicitação do direito à não discriminação, tendo garantias como a supervisão humana, governança obrigatória e revisão de decisões.

CONCLUSÃO

Ressalte-se que a regulação da inteligência artificial no Brasil, por meio do PL n.º 2.338/2023, representa um enorme avanço para a proteção dos direitos fundamentais, em especial à não discriminação, uma resposta normativa ao acelerado desenvolvimento tecnológico e da ausência de uma legislação específica para tais problemas.

A comparação com o *EU AI Act* mostra que, mesmo que a União Europeia seja pioneira e possua mais matérias em relação a proteção de dados e regulação de IA, o PL brasileiro apresenta mais clareza e detalhes ao enfatizar de forma explícita o direito à não discriminação e ao possuir instrumentos de governança e de revisões de decisões. Dessa maneira, essa aproximação entre os modelos indica um alinhamento internacional em torno da extrema necessidade do controle dos riscos que podem ser causados pela Inteligência Artificial, porém ambos possuem suas próprias particularidades que refletem as diferenças culturais entre regiões.

Por fim, conclui-se que, caso o PL n.º 2.338/2023 seja aprovado de forma definitiva, poderá consolidar um marco na regulação dos sistemas de IA, gerando um equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais. Entretanto, para a sua efetividade, faz-se indispensável que a sua aplicação seja acompanhada de uma fiscalização adequada, de modo que a IA seja utilizada como forma de desenvolvimento e inclusão, e não de exclusão e propagação de preconceitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 3 de maio de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1720798347645&disposition=inline>. Acesso em: 16 jul. 2024.

LAGO, Lucas. Heurísticas, redes sociais e algoritmos. Centro de Estudos Sociedade e Tecnologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 1, n. 6, jun. 2016. Disponível em: <http://www.cest.poli.usp.br/wp-content/uploads/2018/08/V1N6-Heur%C3%ADsticas-redes-sociais-e-algoritmos.pdf>. Acesso em 12 jul. 2024.

LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren; ANGWIN, Julia. ***How we analyzed the COMPAS recidivism algorithm.*** ProPublica, [S. l.], May 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzedthe-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 12 jul. 2024.

LEGRAND, Pierre. **A impossibilidade de “transplantes jurídicos”.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 11-39, jan./jul. 2014.

NOHARA, Irene Patrícia; GABARDO, Emerson. **Superinteligência e os desafios reais e fictícios de regulação em tempos de Inteligência Artificial.** Seqüência, Florianópolis, v. 45, n. 97, p. 15, 2024.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais.** São Paulo: Edições Sesc, 2022.